

A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA INCIDÊNCIA NO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA

Abner Jose Silva de Almeida ¹

Aurélio Casali de Moraes

A concepção de inimigo, embora com o surgimento na sociedade apenas no século passado, em meados dos anos 80, evidencia uma aparição costumas na evolução das sociedades, a contar das mais primitivas (pré-modernas) às atuais. Em consequência, ao estruturar o tema e regularizar a nomenclatura de inimigo, Günther Jakobs conseguiu, com ilustre aptidão, englobar todo um conjunto de pessoas que, de maneira diversificada e conforme o contexto histórico e cultural em que inseridos, foram ou continuam a ser, de certa forma, “excluídos” da classe de pessoa e, assim, receberam e continuam a receber tratamento desigualado pela sociedade, das instituições públicas e, em sua base, do sistema penal.

A característica primordial do inimigo configura-se no desprezo de sua humanidade. Os indivíduos que são considerados dessa forma, simbolizam, aos olhos da sociedade, uma ameaça à ordem social, à conservação pacífica da vida comum. Sob esse prisma é que eles simplesmente são observados de acordo com o aspecto da periculosidade que hipoteticamente apresentam. Nesse sentido, é exatamente o caráter perigoso do inimigo que sustenta sua restrição de determinados direitos e garantias individuais assegurados aos demais cidadãos, às pessoas devidamente consideradas do “bem”. No mesmo aspecto, é, também, essa presumida ameaça por eles representada que legitimam deliberações de controle que são estritamente executadas pelo Estado.

Nos últimos decênios, tendo em vista o acontecimento considerável de ataques terroristas e da propagação de um discurso sobre o combate ao crime organizado, os países adotaram medidas legislativas assustadoramente repressivas

¹ Abner Jose Silva de Almeida, A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA INCIDÊNCIA NO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA, TCC 2022. Prof. Aurélio Casali de Moraes, orientador.

e restritivas de direitos, fomentando uma verídica interferência na liberdade individual dos indivíduos. Consequentemente, assistimos a um processo de ampliação do poder punitivo, consubstanciado pelo anseio de combater o perigo simbolizado pela imagem do inimigo, não importa qual.

Com o presente trabalho, evidenciou-se que a teoria do direito penal do inimigo é perceptível na legislação brasileira, mais especificamente no tocante à prisão preventiva. Foi observado um panorama comparativo sobre a aplicação da teoria de Jakobs (direito penal do inimigo) no âmbito do direito penal brasileiro. Com o fato de o direito penal, por vezes, ser limitado para as obrigações que lhes são incumbidas, surgiu a teoria de Jakobs em resposta ao anseio social, a fim de mitigar as ocorrências da criminalidade e proporcionar mais segurança populacional.

Dessa forma, é considerado inimigo o indivíduo que, aparentemente, não seguirá as normas estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como aquele se aparta do direito de forma permanente. A periculosidade é uma das principais características de uma pessoa considerada “inimigo”, a qual pode ser configurada por um comportamento antagonista ao ordenamento jurídico do meio em que a pessoa vive e, com isso, o Estado passar a agir de forma prematura e totalitária.

Essa atuação é marcada por três diretrizes que se estendem pelo direito penal do inimigo e a decretação da prisão preventiva, quais sejam: o adiantamento da punibilidade; garantias processuais suprimidas; a incompatibilidade com o estado democrático de direito.

Dessa forma, restou apresentado por meio do tópico da prisão preventiva e seus requisitos, as semelhanças entre os conceitos em apreço, dos quais, evidenciando a incidência do direito penal do inimigo e o processo penal brasileiro, tendo em vista a abordagem do caráter punitivo, a garantia da ordem pública, a antecipação da pena, a reincidência delitiva, periculosidade do agente, a falsa segurança na sociedade que transmite a decisão da prisão nos casos concretos.

Sendo assim, o ordenamento jurídico vigente se distancia do chamado direito penal democrático e do estado democrático de direito, suprimindo, de forma abrupta, garantias que são inerentes de todo ser humano, pelo simples fato de ser humano. Torna-se repudiante estabelecer categorias de pessoas em detrimento à desumanização de outas, o que ocorre com o direito penal do inimigo.

Logo, ao fazer essa distinção de “tipos” de pessoas, de forma vaga e imprecisa, sem qualquer fundamento lógico e coerente, abre-se mão do mais precioso que nós, seres humanos possuímos: a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista, conforme fundamentação da presente pesquisa, o que se combate, na realidade, são os sujeitos em si, e não os fatos, dando foco ao direito penal do autor e lançando mão do direito penal dos fatos. Um verdadeiro retrocesso ao Estado democrático de direito.

Como diz Manuel Cancio Melía (2008): “(...) aquilo que pode denominar-se de Direito Penal do Inimigo não pode ser Direito. ”

REFERÊNCIAS

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.